



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

VARA CÍVEL DE MANDAGUAÇU - PROJUDI

Rua Vereador Joventino Baraldi, 247 - Centro - Mandaguaçu/PR - CEP: 87.160-000 - Fone: (44)3259-6300 - E-mail: mgua-ju-scfjc@tjpr.jus.br

Processo: 0001805-36.2020.8.16.0108

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Exequente(s): COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO

Executado(s): CÉSAR EDUARDO MENDONÇA

GRUPOSMELL CONFECÇÕES LTDA.

MÁRCIA CILENE TROMBELI MENDONÇA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0001805-36.2020.8.16.0108.0011

No dia 01 de novembro de 2023, nesta Secretaria da Vara Cível de Mandaguaçu, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Aline Koentopp, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre o imóvel de **matrícula nº 9.288 da data de terras n. 9 (remanescente), da quadra "D", com a área de 285,50 metros quadrados, situada na Vila Alto da Gloria, nesta Cidade, dentro das divisas, metragens e confrontações constante na referida matrícula**, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca e de propriedade do(a) **Promovido CÉSAR EDUARDO MENDONÇA**, endereço **Rua João XXIII, 118 - Centro - MANDAGUAÇU/PR - CEP: 87.160-000**, portador(a) do RG 53089410 SSP/PR e CPF 745.690.159-72, ficando este(a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de R\$1.051.040,24 (um milhão, cinquenta e um mil, quarenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 29/08/2022 (evento 104.1) Eu, Edicleia Ferreira, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Mandaguaçu, 01 de novembro de 2023.

Assinado Digitalmente

Edicleia Ferreira

Técnica Judiciária

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

